



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de março de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 24/02/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5928

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

0800 280 8580

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 3224 4395

(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 412 - Nomear **RAFAEL CUNHA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Vice-Presidência, a contar de 02.03.2017.

N.º 413 - Nomear **DIEGO BATISTA TEIXEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 02.03.2017.

N.º 414 - Nomear **MARINA NÁDIA BECKER** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 02.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 606 - Designar a Dr.^a **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 02 a 03.03.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 470, de 10.02.2017, publicada no DJE n.º 5918, de 13.02.2017.

N.º 607 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 02 a 03.03.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 608 - Designar o servidor **DIEGO BATISTA TEIXEIRA**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Primeira Vara Criminal/ Gabinete, a contar de 24.02.2017, até ulterior deliberação.

N.º 609 - Determinar que o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia passe a servir no Juizado Especial Criminal/ Secretaria, a contar de 02.03.2017.

N.º 610 - Determinar que o servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Vara de Penas e Medidas Alternativas/ Secretaria passe a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 02.03.2017.

N.º 611 - Determinar que o servidor **JADSON INACIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do Setor de Licenças e Afastamentos passe a servir na Vara de Penas e Medidas Alternativas/ Secretaria, a contar de 02.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 612, DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o gozo de férias do Des. Almiro José Mello Padilha no período de 02 a 31.03.2017 (Portaria VP n.º001/2017);

CONSIDERANDO a anuência da Desa. Tânia Vasconcelos com a alteração de seu plantão,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a escala de plantão no segundo grau de jurisdição, instituída por meio da portaria GP n.º 2799/2016, conforme tabela abaixo:

MARÇO - Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz

ABRIL - Des. Almiro José Mello Padilha

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 613, DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no SEI 0003168-60.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Indicar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Desembargador JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO para compor o Tribunal Regional Eleitoral na função de juiz substituto – Classe Desembargadores – 2º Suplente.

Art. 2º Indicar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO para compor o Tribunal Regional Eleitoral na função de juiz efetivo – Classe Juizes de Direito.

Art. 3º Indicar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA para compor o Tribunal Regional Eleitoral na função de juiz substituto – Classe Juizes de Direito – Suplente.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 614, DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 31 da Resolução n.º 59, de 23.11.2016, do Tribunal Pleno:

RESOLVE:

Publicar a escala de plantão judiciário do Núcleo de Plantão e Audiências de Custódia (NUPAC), durante o mês março de 2017:

SERVIDOR	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Aline Melo Lopes	Técnico Judiciário	01/03/2017	quarta-feira
		05/03/2017	domingo
		09/03/2017	quinta-feira
		13/03/2017	segunda-feira
		17/03/2017	sexta-feira
		21/03/2017	terça-feira
		25/03/2017	sábado
		29/03/2017	quarta-feira
Abdon Paulo de Lucena Neto	Técnico Judiciário	02/03/2017	quinta-feira
		06/03/2017	segunda-feira
		10/03/2017	sexta-feira
		14/03/2017	terça-feira
		18/03/2017	sábado
		22/03/2017	quarta-feira
		26/03/2017	domingo
		30/03/2017	quinta-feira
Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	03/03/2017	sexta-feira
		07/03/2017	terça-feira
		11/03/2017	sábado
		15/03/2017	quarta-feira
		19/03/2017	domingo
		23/03/2017	quinta-feira
		27/03/2017	segunda-feira
		31/03/2017	sexta-feira
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	04/03/2017	sábado
		08/03/2017	quarta-feira
		12/03/2017	domingo
		16/03/2017	quinta-feira
		20/03/2017	segunda-feira
		24/03/2017	sexta-feira
		28/03/2017	terça-feira

Art. 2º O plantão funcionará de forma ininterrupta na sede do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã e terá início às 8h das datas constantes do art. 1º e término às 7h59min dos dias subsequentes.

Art. 3º Os servidores plantonistas poderão ser contatados por meio do telefone (95) 98404-3085 ou pelo e-mail institucional nupac@tjrr.jus.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 603, de 23.02.2017, publicada no DJE n.º 5927, de 24.02.2017, que designou o Dr. **RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular,

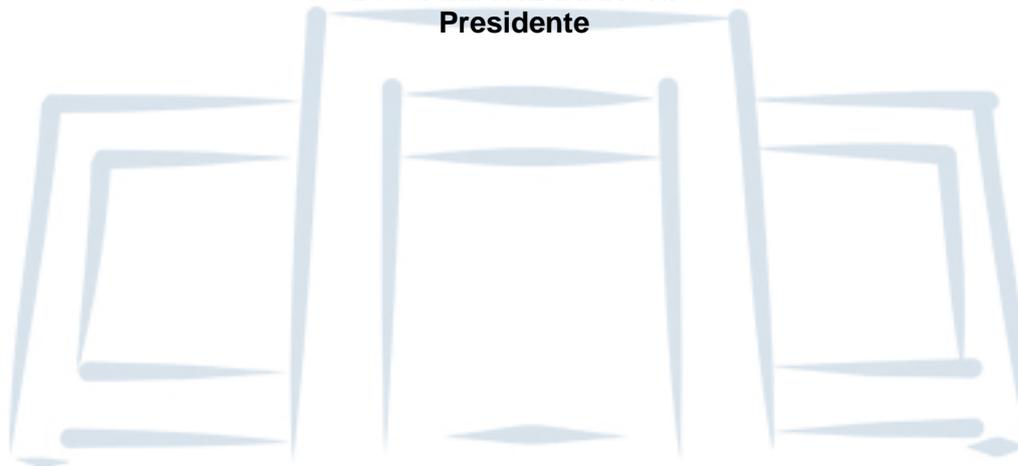
Onde se lê: "no período de 10.02 a 04.04.2017"

Leia-se: "no período de 10.03 a 04.04.2017"

Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/02/2017****Presidência****Processo SEI n.º 0001995-98.2017.8.23.8000****Assunto: Pedido de folga plantão Magistrado.****DECISÃO**

Trata-se de Processo originado pelo Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível, o qual requer a concessão de 08 (oito) dias de férias remanescentes do primeiro período de 2015, para usufruir no período de 06 a 13.03.2017, bem como requer 04 (quatro) dias de folga compensatória, a serem usufruídas nos dias 23 e 24.02.2017 e 02 a 03.03.2017, em virtude de plantão judiciário da Segunda Vara Criminal, no período de 02 a 08.11.2015 e na Comarca de Mucajaí, no período de 13 a 19.01.2016 ([0095830](#)).

Em instrução, a chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que o requerente possui saldo de 08 (oito) dias de férias remanescentes do segundo período de 2015, para serem usufruídas em período oportuno, conforme Portaria n.º 2561, de 22.11.2016, publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016 ([0097210](#)).

Informou, ainda, que consta plantão para a 2ª Vara Criminal de Competência Residual no período de 02 a 08.11.2015, conforme Portaria/CGJ n.º 30, de 25.06.2015, publicada no DJE n.º 5535, de 26.06.2015.

O referido magistrado foi designado para responder pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual no período de 24.09.2015 a 05.02.2016, conforme Portarias n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015 e Portaria n.º 322, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

Consta plantão para a Comarca de Mucajaí no mês de janeiro de 2016, conforme Portaria/CGJ n.º 62, de 30.12.2016, publicada no DJE n.º 5655, de 04.01.2016.

Consoante informação da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal ([0103007](#)) o Dr. Rodrigo Bezerra Delgado foi designado para responder pela Comarca de Mucajaí no período de 13 a 19.01.2016, conforme Portaria n.º 032, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016 e republicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016. Ocorre que o período foi retificado para **13 a 19.01.2016**, tendo em vista a concessão de dispensa do expediente para o referido magistrado nos dias 07, 08, 11 e 12.01.2016, consoante Portaria n.º 056, de 07.01.2016 (DJE n.º 5659, de 08.01.2016).

Por fim, a referida chefia informou, ainda, que o Dr. Aluizio Ferreira Vieira foi designado para responder pela unidade em comento no período de 07 a 12.01.2016 (Portaria n.º 062, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016).

O Setor de Licenças e Afastamento destacou que não consta registro de afastamento em nome do requerente no mês de novembro de 2015. No entanto, consta registro de afastamento em seu nome no mês de janeiro de 2016, nos períodos de 01 a 06.01.2016 (recesso forense), 07 a 08.01.2016 e 11 a 12.01.2016 (dispensa do expediente).

Em complemento às informações prestadas a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, informou ([0107001](#)) que o magistrado requerente foi designado para responder pela Comarca de Bonfim no período de 19.05 a 12.06.2016, conforme Portaria n. 1009 – DJE n. 5741, de 16.05.2016 e Portaria nº 1228, DJE 5759, de 13.06.2016, bem como que consta plantão para a citada comarca no mês de maio de 2016.

Por fim, ressaltou que o referido magistrado atuou na Comarca de Bonfim no período de 19 a 31.05.2016, destacando-se neste período dois finais de semana, 21 e 22.05.2016 e 28 e 29.05.2016, bem como um dia de feriado, 26.05.2016, e mais um dia de ponto facultativo, 27.05.2016.

Citada chefia informou, por fim, a relação de magistrados afastados no período de no período de 23 a 24.02.2017 e de 02 a 13.03.2017, considerando a necessidade da observância do quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos.

Juntou-se o Quadro de Férias e Recesso do Magistrado ([0097186](#)).

Instada a se manifestar, a Subsecretária de Saúde informou que não consta pedido de licença médica em nome do magistrado para os meses em questão ([0097365](#)).

Consta manifestação da Secretária da SGP sugerindo a concessão de 08 (oito) dias de férias remanescentes do primeiro período de 2015, a serem usufruídas no período de 06 a 13.03.2017, bem como opino pelo deferimento da concessão de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias em razão de plantão prestado na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, na Comarca de Mucajaí e na Comarca de Bonfim, a serem usufruídas nos dias 23 e 24.02.2017 e 02 a 03.03.2017. ([0107126](#))

Consta, ainda, ([0107419](#)), certidão emitida pela SGP, após a manifestação citada, informando que “conforme contato telefônico com o Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, na presente data, o referido magistrado informou que não tem interesse em usufruir no momento as folgas compensatórias em virtude de plantão da Comarca de Bonfim, ocorrido no período de 19.05 a 31.05.2016, do qual faz jus a 07 (sete) dias de folgas. Desta feita, solicita o usufruto de apenas 02 (dois) dias de folgas referente aos plantões laborados na 2ª Vara Criminal de Competência Residual (período de 02 a 08.11.2015) e na Comarca de Mucajaí (período de 13 a 19.01.2016), a serem usufruídas nos dias **02 e 03.03.2017**. Certifico, ainda, que o referido magistrado informou que já acordou quanto ao referido afastamento com a Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Bruna Zagallo”.

Eis o relato. Decido.

Em que pese o aditamento do pedido, ([0107419](#)), entendo desnecessário o retorno do feito à SGP, vez que o novo período está abarcado pela manifestação anterior.

Diante disso, defiro o usufruto de 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídas nos dias **02 e 03.03.2017**.

Publique-se.

À SGP para providências.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência

SEI n.º 0002920-94.2017.8.23.8000

Assunto: designação de servidor e solicitação de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento aberto para designação de 1 (um) oficial de justiça para a Comarca de Caracarái, no período de 24/02/2017 a 09/03/2017, tendo em vista o deslocamento do Oficial lotado naquela unidade para o Baixo Rio Branco, conforme Memorando - [0103254](#) - CKR/CKRSEC.
2. O coordenador da Central de Mandados sugeriu a designação do serventuário Leonardo Penna Firme Tortarolo para, com prejuízo a suas atribuições na Central de Mandados, atuar na Comarca de Caracarái no período solicitado.
3. Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas- [0107376](#)- corroborando com a indicação efetuada pelo Coordenador da Central de Mandados, a fim de que seja emitida Portaria autorizando a designação. São os fatos. Decido.
4. As atividades desempenhadas pelos Oficiais de Justiça são imprescindíveis à prestação jurisdicional. Da análise dos autos verifica-se que a Comarca de Caracarái possui um único oficial lotado, que se ausentará no período mencionado em razão da realização de diligências no Baixo Rio Branco.
5. Assim, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte, defiro a designação do servidor Leonardo Penna Firme Tortarolo para, com prejuízo a suas atribuições na Central de Mandados, atuar na Comarca de Caracarái no período de 24/02/2017 a 09/03/2017.
6. Publique-se.
7. À SGP para os expedientes necessários.
8. Após à SOF, em observância ao art. 6º da Portaria GP n.º 134/2014.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**Sei nº 0002102-45.2017.8.23.8000****Assunto: Folga em razão do plantão - Desembargador Jefferson Fernandes da Silva****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, solicitando o gozo de quatro dias de folga em razão de atuação como Desembargador Plantonista no mês de fevereiro de 2016, nos dias 03, 06, 07 e 08 de março de 2017.
2. Tramita o SEI nº 0002108-52.2017.8.23.8000 com idêntico pedido.
3. Decido.
4. A SGP encaminhou os autos informando que, com o deferimento do pedido, o quantitativo mínimo determinado no art. 10 da Resolução TP nº 51/2011 restará respeitado, sugerindo o deferimento.
5. Assim, estando o feito devidamente instruído, defiro o pedido.
6. Junte-se cópia da presente decisão no SEI nº 0002108-52.2017.8.23.8000.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências de praxe.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência.**SEI n.º 0002975-45.2017.8.23.8000.****Assunto: Convocação Magistrado para auxílio no Tribunal.****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de substituição do Desembargador Almiro José Mello Padilha, como plantonista no segundo grau de jurisdição no mês de março de 2017, em razão do gozo de férias.
2. Considerando a anuência da Desa. Tânia Vasconcelos com a troca do seu plantão, anteriormente marcado para o mês de abril, para o mês de março de 2017.
3. Determino a publicação de portaria com a respectiva permuta.
4. Publique-se.
5. À CGJ para continuidade do procedimento de convocação de juiz para substituição do Des. Almiro Padilha.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0002955-54.2017.8.23.8000****Assunto: Folga e recesso de Magistrado.****DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Magistrado **Marcelo Lima de Oliveira**, solicitando usufruto de folgas compensatórias e recesso forense, nos termos do Despacho - COMARCABV/FORUMDEL/VEP/VEPGAB ([0103436](#)).
2. Informações da Seção de Licenças e Afastamentos de da Secretaria de Gestão de Pessoas, dando conta do preenchimento dos requisitos legais, em especial dos arts. 6º e 7º da Resolução TP n.º 051/2011. Em síntese são os fatos. Decido.
3. Considerando a regularidade do pedido e a observância ao quantitativo descrito nos arts. 6.º e 7.º, da Resolução TP n.º 051/11, **defiro** o pedido de usufruto de dispensa do expediente nos dias 14, 15, 22 e 23.03.2017, em razão de folgas compensatórias, e recesso forense nos períodos de 16 a 21.03.2017 e de 22.05 a 02.06.2017, a serem gozados pelo magistrado **Marcelo Lima de Oliveira**, Juiz Substituto.
4. Publique-se.

5. À SGP para os expedientes necessários.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência

Processo SEI nº. 0002478-31.2017.8.23.8000

Assunto: Folga compensatória - plantão.

DECISÃO

Trata-se de processo originado de ordem do Dr. **Jaime Plá Pujades de Ávila**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, o qual requer o afastamento de suas atividades naquela Comarca, durante os dias **02 a 03 de março de 2017**, a título de compensação por plantões judiciais mais antigos realizados durante duas semanas do ano de 2016 ([0099845](#)).

A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos informou que o requerente foi designado para responder pela Comarca de Rorainópolis no período de 19.09.2016 a 09.11.2016, conforme Portaria n. 2132, de 16.09.2016, publicada no DJE n. 5824, de 19.09.2016 e Portaria n.º 2456, de 09.11.2016, publicada no DJE nº 5857, de 10.11.2016 ([0108635](#)).

Citada chefia disponibilizou, também, o quantitativo de magistrados afastados no período de 02 e 03.03.2017, considerando a necessidade da observância do quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos, de onde se depreende que 09 (nove) magistrados estarão afastados no período solicitado para usufruto de folgas.

Juntou-se aos autos o Quadro de Férias e Recesso do citado Magistrado ([0108634](#)).

Manifestação da Secretária da SGP, (0108970) sugerindo o deferimento do pleito.

É o relatório.

Estando o feito devidamente instruído e não tendo sido apontado nenhum impedimento, defiro o pedido.

Publique-se.

À SGP para as providências necessárias.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência

Processo SEI nº. 0003181-59.2017.8.23.8000

Assunto: Folga compensatória - plantão.

DECISÃO

Trata-se de Processo originado pelo Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, o qual requer a fruição de folgas compensatórias nos dias 02 e 03.03.17, 10 e 11.04.17 e no dia 14.06.17, em razão de ter laborado em regime de plantão judicial, no período de 13 a 19/02/2017, conforme Portaria/CGJ nº 011 de 10 de fevereiro de 2017 ([0105032](#)).

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que consta plantão para a Vara de Penas e Medidas Alternativas no período de 13 a 19.02.2017, conforme Portaria/CGJ nº 011, de 10.02.2017, publicada no DJE nº 5918, de 13.02.2017 ([0108657](#)).

Na oportunidade a referida chefia informou não consta registro de afastamento em nome do citado magistrado no período do plantão laborado, bem como não consta afastamento em seu nome no citado período ([0108657](#)).

A referida chefia informou, ainda, a relação de magistrados afastados nos períodos indicados, total ou parcialmente, considerando a necessidade da observância do quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos, de onde se depreende que 9 (nove), 3 (três) e 5 (cinco) magistrados estarão afastados nos períodos de 02 e 03 de março de 2017, 10 e 11 de abril de 2017 e dia 14 de junho de 2017, respectivamente.

Juntou-se o Quadro de Férias e Recesso do magistrado ([0108656](#)).

Manifestação da Secretária da SGP ([0109128](#)), sugerindo o deferimento do pleito.

Estando o feito devidamente instruído e não tendo sido apontado nenhum impedimento, defiro o pedido.

Publique-se.

À SGP para as providências necessárias.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 24/02/2017

Precatório n.º 016/2016

Requerente: Wagner Fernandes Pires Pereira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38 à 40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 24.891,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), em favor de Wagner Fernandes Pires Pereira e R\$ 1.673,46 (um mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) em favor também de Wagner Fernandes Pires Pereira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 1.032,02 (um mil, trinta e dois reais e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 41 à 43-v.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R\$ 24.194,59 (vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em favor de Wagner Fernandes Pires Pereira e R\$ 1.338,77 (um mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) em favor também de Wagner Fernandes Pires Pereira e, intimem-se o requerente e o advogado via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 042/2016

Requerente: Glaicon de Brito Duarte

Advogado: Clóvis de Melo Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 33/34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 29.410,86 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez e um reais e oitenta e seis centavos), em favor de Glaicon de Brito Duarte, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 929,53 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 37 à 38-v.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R\$ 28.481,33 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), em favor de Glaicon de Brito Duarte e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 093/2016

Requerente : **Ariel Mendonça Peixoto**

Advogado : **Eumaria dos Santos Aguiar**

Requerido: **Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município de Boa vista**

Requisitante: **Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 093/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2016

Requerente: **Andreia Munhoz dos Reis**

Advogado : **Bruno da Silva Mota**

Requerido: **O Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

Requisitante: **Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 85.

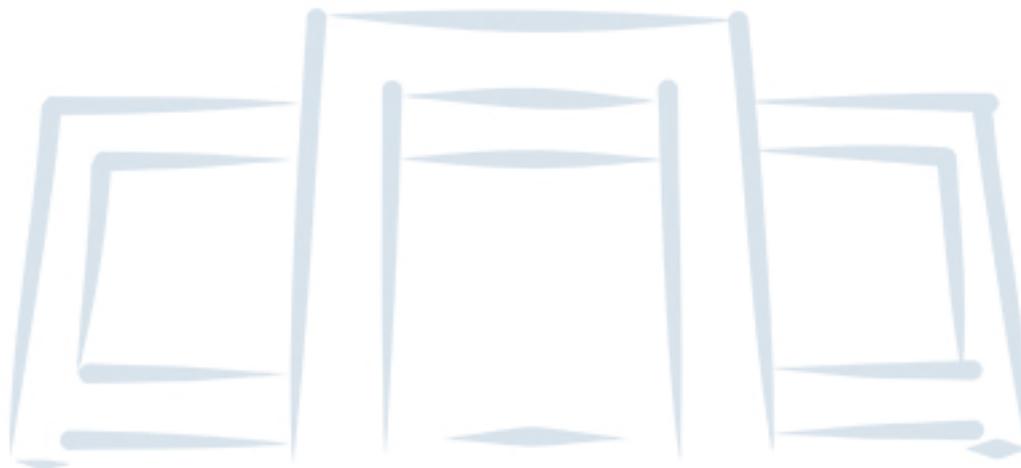
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 77), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 82 e 83), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 247/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência



Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 24/02/2017

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 047/2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0000544-40.2016.6.23.8000) que tem como objeto: **Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, manutenção e remoção de enlaces ópticos, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital**, teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	EAGLE VISION COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME	1.099.000,00	1.798.718,92	Adjudicado

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

SECRETARIA GERAL.**SEI nº 0001382-78.2017.8.23.8000****Origem: Secretaria de Infraestrutura****Assunto: Aquisição de balcão projetado para a recepção da nova Sede Administrativa****DECISÃO 0108571**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição de balcão projetado para a recepção da nova Sede Administrativa do Tribunal de Justiça de Roraima conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 006/2017 (evento nº [0092488](#)).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 064/2017 (evento nº [0102722](#)) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº [0107268](#)). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº [0107095](#)), a demonstração da regularidade da contratada e declaração de antinepotismo (evento nº [0101911](#)), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 107268 e **autorizo** a contratação da empresa **NORTHHOUSE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria TJRR nº 738/2012, para aquisição de balcão projetado para a recepção da nova Sede Administrativa do Tribunal de Justiça de Roraima, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 006/2017 (evento nº [0092488](#)).
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**SEI nº 0000587-72.2017.8.23.8000****ASSUNTO: Pagamento de seguro DPVAT****DECISÃO 0108901**

1. Versam os autos sobre o pagamento de boletos referentes ao seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de evento [0010641](#), bem como que a contratação obrigatória se faz exclusivamente com o consórcio de seguradoras, representada por uma empresa líder, nos termos do art. 5º e seu 3º da Resolução CNSP 154/2006, e **ratifico**, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida ao evento [0108328](#), para a contratação da sociedade anônima denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, no valor de R\$ 5.596,71 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) para pagamento dos boletos constantes nos eventos [0085645](#), [0085646](#) e [0085647](#), referentes ao seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à SOF para emissão de empenho e pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000055-98.2017.8.23.8000

Origem: Setor de Serviços Terceirizados

Assunto: Contratação da Companhia de Água e Esgotos de Roraima – CAER visado o fornecimento de águas tratada e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários.

DECISÃO 0109093

1. Acato o parecer jurídico nº 052/2017 (evento nº [0100505](#)) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD (evento nº [0100556](#)), e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº [0108805](#), e autorizo a contratação da **Companhia de Água e Esgotos de Roraima - CAER**, conforme pedido de compras registrado no ERP nº 43/2017 (evento nº [0098458](#)), no valor de R\$ 68.749,08 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 580 - Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Função Técnica Administrativa de Sindicância, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 02 a 11.03.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 581 - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Almiro Padilha/ Assessoria Jurídica, no período de 02 a 11.03.2017, em virtude de férias da servidora Bruna Rafaell Sousa.

N.º 582 - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Almiro Padilha/ Assessoria Jurídica, no período de 13 a 27.03.2017, em virtude de férias do servidor Erich Victor Aquino Costa.

N.º 583 - Alterar as férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.07.2017 e de 16 a 30.11.2017.

N.º 584 - Alterar as férias do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Especialidade: Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2017, 14 a 23.08.2017 e de 16 a 25.10.2017.

N.º 585 - Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.06 a 12.07.2017.

N.º 586 - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.03.2017 e de 02 a 16.05.2017.

N.º 587 - Alterar as férias da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 15.05 a 14.06.2017.

N.º 588 - Alterar as férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2018.

N.º 589 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.05 a 14.06.2017.

N.º 590 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 17.07.2017.

N.º 591 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Secretário de Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 17.07.2017.

N.º 592 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.05.2017.

N.º 593 - Conceder ao servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Especialidade: Administração, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 17 a 20.04.2017 e de 16 a 29.11.2017.

N.º 594 - Conceder ao servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 09 a 26.05.2017.

N.º 595 - Alterar a 1ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, referente a 2016, anteriormente marcada para o período de 02 a 08.03.2017, para ser usufruído oportunamente.

N.º 596 - Conceder ao servidor **ALMERÍZIO OVÍDIO PINHEIRO NETO**, Assessor Técnico II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2016, no período de 20.03 a 02.04.2017.

N.º 597 - Conceder a licença à gestante da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Setor, no período 27.12.2016 a 24.06.2017.

N.º 598 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, no período de 25.06 a 03.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

PORTARIA N.º 599, DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Convalidar a interrupção, por necessidade do serviço, a contar de 19.01.2017, das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, devendo o saldo remanescente de 20 (vinte) dias ser usufruído nos períodos de 02 a 11.03.2017 e de 27.11 a 06.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 541 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/02/2017

PORTARIA SGA nº 19/2017, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS FORMALIZADOS POR MEIO DAS NOTAS DE EMPENHOS nº 356/2017, 357/2017 e 358/2017**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas SIERDOVSKI E SIERDOVSKI; KATTEM COMERCIAL LTDA – EPP; E ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para fornecimento de equipamentos de engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **IURI LEITAO AVELINO**, matrícula nº 3011691, para exercer a função de fiscal titular.

Art. 2º – Designar o servidor, **ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO** matrícula nº 3011855, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2017.

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

PORTARIA SGA nº 020, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE 10 LICENÇAS DE SOFTWARE IDE (AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO INTELLIJ IDEA) PARA DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÕES E CORREÇÕES ROTINEIRAS.**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de licenças de software de desenvolvimento integrado, para desenvolvimento, manutenções e correções rotineiras, para atender ao TJRR. SEI nº 0003272-52.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Demandante: Paulo Adriano Brito Oliveira, matrícula 3011475;

Integrante Técnico: Crescêncio de Barros Silva, matrícula: 3011915;

Integrante Administrativo: Emerson Cairo Matias da Silva, matrícula 3011540;

Integrante Contratual: Shyrley Ferraz Meira, matrícula 3011078.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito para os integrantes para providências quanto a contratação.

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 35/2016

PROCESSO Nº 003823-66.2016.8.23.8000 PREGÃO Nº 46/2016

Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - suprimentos de informática, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima.

Empresa: MACROS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- EPP Cnpj: 23.782.111/0001-00

ENDEREÇO COMPLETO: Benjamin Constant, 2805 Sala 01 São Vicente – Cep: 69.303-467 – BV-RR

REPRESENTANTE: Haroldo Cassiano Schwab

TELEFONE: 95 – 99116-1617 / 99119-2848 E-MAIL: macros.comercio@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5864, do dia 24 de novembro de 2016

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 036/2016

PROCESSO Nº 00012058-97.2016.6.23.8000 PREGÃO Nº 033/2016

Objeto: Eventual aquisição de material permanente – material e lousa de vidro temperado para compor as salas da Escola do Judiciário do Estado de Roraima.

Empresa: ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ: 94.622.230/0001-36

END. COMP: RUA ALICE CESTARI MANTOVANI, 611

REPRESENTANTE: RONALDO ANTÔNIO DA ROCHA

TELEFONE: (54) 3289-2004 E-MAIL: MATHEUSROCHA@ROAL.COM.BR E MARIANA@ROAL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM CONFORME O CASO, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5865, do dia 25 de novembro de 2016

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCESSO:	SEI Nº 00000055-98.2017.8.23.8000
OBJETO:	Contratação de empresa para prestar os serviços de fornecimento de água tratada e de coleta de esgoto sanitário.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 68.749,08 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos)
NOTA DE EMPENHO	Nº 360/2017
DATA DE EMISSÃO:	24/02/2017
DATA	Boa Vista, 24 de fevereiro de 2017

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**EXPEDIENTES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe do Setor de Manutenção (EP [0097697](#)).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta e ainda informou ao EP [0108732](#) a alteração de férias do servidor em comento.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor Sílvio Soares de Moraes, portador do CPF nº 258.182.284-87, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Chefe do Setor de Manutenção	Setor de Manutenção
Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	60 dias
Prazo de prestação de contas	10 dias

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2017.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Expediente de 24/02/2017.

Portaria nº 007, de 24 de fevereiro de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 059/2015**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, referente a aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede (nobreaks e placas de gerenciamento), incluindo garantia "on site", conforme Contrato n.º 059/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º **0000412-80.2016.6.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula 3010302, Técnico Judiciário / Chefe de Setor, lotado na Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, matrícula 3011474, Analista Judiciário - TI / Subsecretário, e o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, matrícula 3011494, Analista de Sistemas - TI / FTE, lotados no Setor de Aquisição e Contratos de TI, para exercerem a função de fiscais substitutos, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da nota de empenho.

Art. 4º – Esta designação passa a contar do dia 01 de novembro de 2016.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2017.

Tiago Mendonça Lobo
Secretário de Tecnologia da Informação

Expediente de 24/02/2017.

Portaria nº 008, de 24 de fevereiro de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 008/2017**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.º 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **EAUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, referente a aquisição de 50 (cinquenta) licenças, com assinatura válida por um 1 (um) ano, de uso de sistema de informação para gerenciamento de projetos, atividades, planos de ações, com o objetivo de organizar, manter, informar, monitorar e controlar tarefas e demais informações estratégicas dos projetos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Contrato n.º 008/2017, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º **0002225-45.2016.6.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula 3010302, Técnico Judiciário / Chefe de Setor, lotado na Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, matrícula 3011474, Analista Judiciário - TI / Subsecretário, e o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, matrícula 3011494, Analista de Sistemas - TI / FTE, lotados no Setor de Aquisição e Contratos de TI, para exercerem a função de fiscais substitutos, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal da nota de empenho.

Art. 4º – Esta designação passa a contar do dia 01 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2017.

Tiago Mendonça Lobo

Secretário de Tecnologia da Informação

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 24/02/2017

PORTARIA Nº. 03/2017

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO a publicação da pauta dos processos da 1ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Março de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **MARÇO de 2017**

Dia	Escala		Oficial	
01	Plantão		José Félix de Lima Júnior	
			Victor Mateus de Oliveira Tobias	
02	Plantão		Edisa Kelly Vieira de mendonça	
			Bruno Holanda de Melo	
03	Plantão		Jeckson Luiz Triches	
			Mauro Alisson da Silva	
04	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo	
			Hellen Kellen Matos Lima	
05	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo	
			Hellen Kellen Matos Lima	
06	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo	
			Givanildo Moura	
07	Plantão		Eduardo Queiroz Valle	
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Reginaldo Gomes de Azevedo
				Jeferson Antonio da Silva
08	Plantão		Lúis Cláudio de Jesus Silva	
			Jeane Andréia de Souza Ferreira	
09	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos	
			Cláudio de oliveira Ferreira	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Alessandra Maria Rosa da Silva
				Francisco Alencar Moreira
10	Plantão		Carlos dos Santos Chaves	
			Francisco Luiz de Sampaio	
11	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé	
			Ailton Araújo da Silva	
12	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé	
			Ailton Araújo da Silva	

13	Plantão		Wenderson Costa de Souza	
			José Félix de Lima Júnior	
14	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Leonardo Penna Firme Tortarolo
				Edisa Kelly Vieira de Mendonça
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo	
			Jeckson Luiz Triches	
16	Plantão		Mauro Alisson da Silva	
			Aline Corrêa Machado de Azevedo	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Hellen Kellen Matos Lima
				Paulo Renato Silva de Azevedo
17	Plantão		Givanildo Moura	
			Eduardo Queiroz Valle	
18	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
			Ronaldo Nogueira Marques	
19	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
			Ronaldo Nogueira Marques	
20	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo	
			Jeferson Antonio da Silva	
21	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva	
			Cleierissom Tavares e Silva	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
				Marcelo Barbosa dos Santos
22	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano	
			Francisco Alencar Moreira	
23	Plantão		Carlos dos Santos Chaves	
			Francisco Luiz de Sampaio	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Maycon Robert Moraes Tomé
				Ailton Araújo da Silva
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza	
			José Félix de Lima Júnior	
25	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha	
26	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha	
27	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo	
			Silvan Lira de Castro	
28	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça	
			Ademir de Azevedo Braga	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Bruno Holanda de Melo
				Jeckson Luiz Triches
29	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo	
			Hellen Kellen Matos Lima	

30	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo	
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Givanildo Moura
				Eduardo Queiroz valle
31	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques	
			Reginaldo Gomes de Azevedo	

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	Jeferson Antonio da Silva
	Luís Cláudio de Jesus Silva
	Cleierissom Tavares e Silva
	Sandra Christiane Araújo Souza
	Jeane Andréia de Souza Ferreira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2017.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001
 000155-RR-B: 002
 000172-RR-N: 013
 000216-RR-E: 001
 000466-RR-N: 002
 000475-RR-E: 001
 000481-RR-N: 004
 000544-RR-N: 009
 000858-RR-N: 001
 001048-RR-N: 002
 001107-RR-N: 004

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

001 - 0029738-22.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029738-7
 Autor: Raimundo Nonato de Souza Moura
 Réu: Alderico Soares Lima
 Ato ordinatório port 001/2015 O douto causídico, OAB/RR 858-N, providenciar o pagamento das diligencias do oficial de justiça, para expedição dos mandados de citações dos herdeiros. Boa Vista-RR, 22.02.2017 ** AVERBADO **
 Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Marina Pimentel Ferreira, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0168098-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168098-6
 Réu: Richardson Rego da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001048RR, Dr(a). DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Promova-se a execução, como requerido à fl. 421. BVB, 23/2/17.

Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

Defiro o pedido de fls. 553.

Intime-se a referida testemunha.

Após, ao MP, para ciência dos mandados infrutíferos, do mesmo modo que a defesa.

Em: 23/2/17.

Juiz Breno Coutinho.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Anedilson Nunes Moreira
 Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

005 - 0017595-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017595-5

Autor: Tj/r

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
 Cláudia Corrêa Parente
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Marcos Antonio Demezio dos Santos

Termo Circunstanciado

006 - 0007728-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007728-4

Indiciado: R.M.C.

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu não reside mais no mesmo endereço;

2. Dê-se vista ao MPE.

Boa Vista, RR 24 de fevereiro de 2017

ESDRAS SILVA PINTO

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0019824-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019824-9

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

DESPACHO

1. Por razão da não realização da audiência de interrogatório;
 2. Redesigno nova audiência para o dia 06 de abril de 2017 às 09h30min;
 3. Intime-se/Requisite-se o réu;
 4. Faça-se os expedientes necessários;
 5. Cumpra-se com URGÊNCIA.
- Boa Vista, RR 14 de fevereiro de 2017

ESDRAS SILVA PINTO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Termo Circunstanciado

008 - 0004621-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004621-4

Indiciado: M.I.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

009 - 0001035-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001035-5

Réu: Francisco Fernandes Ribeiro

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU PARA QUE COMPAREÇA A SECRETARIA DESTE JUIZADO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS.124/128, NO PRAZO.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

010 - 0009289-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009289-0

Réu: Raimundo Rosas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001557-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001557-5

Réu: Cesar Augusto de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0018667-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018667-3

Autor: M.V.M.C. e outros.

DESPACHO

Arquivem-se com as cautelas de estilo.

Em, 2 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Substituto

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracaraí

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

001 - 0000019-76.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000019-1

Indiciado: F.S.C.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/04/2017 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000408-90.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000408-1

Réu: Dulcinir de Souza Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000445-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000445-4

Réu: Eliseu Alves de Liro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/03/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000505-56.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000505-2
 Réu: Janderrube de Brito Viana
 DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se vítima e ofensor.

Caracarái, 23 de Fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2017 às 17:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000130-55.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000130-9
 Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam
 DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 23 de Fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000327-10.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000327-1
 Réu: Charles Canavarro Marinho
 DECISÃO

Vistos etc.,

Ratifico decisão de fls. 05.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 23 de Fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000001-16.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000001-0
 Indiciado: R.J.B.S.
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ROMULO JOSÉ BARRETO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/1997, por fatos ocorridos em 02/10/2016..
 2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).
 3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência (fls.21vº), pela homologação do flagrante.
 4. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.
 5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do flagranteado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do flagranteado.
 7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
 8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante ROMULO JOSÉ BARRETO DE SOUZA, já qualificado.
 9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
 11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
 Caracarái, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000070-48.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000070-5
 Indiciado: É.K.S.B. e outros.
 DESPACHO

Extraia-se cópia de fls. 66/66v, juntando-as aos autos principais.

Após, arquivem-se estes.

Caracarái, 23 de Fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000032-36.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000032-5
 Indiciado: A.G.O. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTÔNIO GONSALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DINIZ LIMA SILVA, qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 52 da Lei nº 9.605/1998, por fatos ocorridos em 13/09/2016..
 2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).
 3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência (fls.33vº), pela homologação do flagrante.
 4. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.
 5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão dos flagranteados, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
 6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatórios dos flagranteados.
 7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
 8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante ANTÔNIO GONSALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DINIZ LIMA SILVA, já qualificados.
 9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
 11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
 Caracarái, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 007
 000637-RR-N: 006
 001388-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
 Expediente de 22/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Interdição

001 - 0000868-23.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000868-6
 Autor: H.M.R.M.
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Francisco Feliciano da Conceição

Tutela/curat. Remo. Disp

002 - 0006185-41.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006185-7
 Autor: I.S.
 Réu: D.S.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

003 - 0000354-60.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000354-4
 Réu: Pedro Cosmo da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000395-27.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000395-7
 Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

005 - 0000527-84.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000527-5
 Réu: Marcos Pereira da Silva
 Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0000591-94.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000591-1
 Réu: Carlos Henrique de Castro Reis e outros.
 Autos nº 0030.16.000591-1
 DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, feito no bojo da reposta à acusação, em prol de HECTOR QUEIROZ DE OLIVEIRA, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, o crime previstos nos artigos 121, §2º, I, II e III, c/c artigo 29, ambos do CPB.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento do pedido às fls. 94/97.

É o relatório.
 Decido.

O acusado teve a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que teve grande repercussão na sociedade local e na imprensa, tendo inclusive pena em máxima em abstrato superior a 30 anos. Em consonância com o Parecer Ministerial, verifico que as alegações do réu não merecem prosperar, vista que ainda persistem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva. E mais, os depoimentos colhidos em sede de Inquérito Policial apontam que há indícios robustos de participação do acusado no crime.

Em que pese as alegações feitas pela defesa de que o acusado possui residência fixa e profissão, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013).

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, vez que o delito imputado ao réu é grave e hediondo, sendo temerário que, em liberdade, ponha em risco a vida de outras pessoas. Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu HECTOR QUEIROZ DE OLIVEIRA.

No mérito, o acusado não conseguiu provar de plano qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de

causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, assim, deve prosseguir a instrução.

Indefero o pedido de prova emprestada do depoimento do menos J. B. G., pois entendo que não estarem presentes os requisitos para deferimento.

Apense-se conforme requerido no item "f".

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu Marlon Cardoso da Silva Rocha no endereço informado à fl.91, COM URGÊNCIA.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Expedientes com urgência.

Mucajá/RR, 22 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

007 - 0000583-88.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000583-3

Indiciado: A.T.S.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

008 - 0000542-58.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000542-1

Réu: Flavio Firmino Rocha e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004695-AM-N: 040

319000-PI-N: 017

000114-RR-A: 002

000297-RR-N: 002

000317-RR-B: 031

000330-RR-B: 004, 012

000416-RR-E: 002

000564-RR-N: 010

000741-RR-N: 014

000861-RR-N: 002

000952-RR-N: 024

001295-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

Relaxamento de Prisão

001 - 0000068-94.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000068-2

Autor: Vanessa Lima de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Inventário

002 - 0007396-27.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007396-1

Autor: Antonio Carlos Pereira

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência a segunda parte do despacho de fl. 445.

Após, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, para fins de conferência dos cálculos apresentados às fl. 434-438.

Com a vinda dos autos da Contadoria, voltem os autos conclusos para fins de apreciação da petição de fl. 433.

RLI-RR, 20/02/2017

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Cosmo Moreira de Carvalho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Safira Soares de Sousa

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

003 - 0000539-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000539-9

Réu: Elivaldo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000776-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000776-4

Réu: Evando Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2017 às 16:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

005 - 0001164-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001164-9

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000133-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000133-8

Réu: Walafy Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000012-95.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000012-2

Réu: Antonio Ferreira da Silva, Vulgo "antonio Pitomba"

Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000800-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000800-0
Réu: Thiago Rodrigues de Oliveira
DECISÃO

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 06, constato que THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi (ram) devidamente notificada(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 44;

Em resposta, a defesa alegou tão somente que "que não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da denúncia", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em vista disso, ao cartório para proceder à citação do acusado;

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
AUTOS: 047.15.000.553-7
SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de BRUNO WESLEY DE ASSIS LIMA, JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA e APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS, em razão da prática, em tese, do tipo penal do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Na certidão carcerária de fls. 165/166-v consta que os réus JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA e APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS foram mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos réus JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA e APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS, em razão da morte dos agentes (fl. 172).

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA e APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I.C.

Abra-se vista ao Ministério Público para ciência.
Intime-se o advogado via DJE.
Após, faça os autos conclusos para decisão acerca do réu BRUNO WESLEY DE ASSIS LIMA.

Rorainópolis (RR), 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

011 - 0000041-14.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000041-9
Réu: Raimundo Mano da Silva
Sentença

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de RAIMUNDO NANO DA SILVA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 05/07).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 09/13).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais e constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

O flagranteado foi solto mediante o pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.
Cumpra-se.

Rorainópolis,(RR), 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0000482-34.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000482-4
Réu: Jose Reis de Sousa
SENTENÇA

JOSÉ REIS DE SOUSA, qualificado no auto, foi denunciado pela prática do tipo penal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 89).

O autor do fato cumpriu as condições impostas durante o curso do período de prova, sem revogação do benefício.

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela extinção da

punibilidade do acusado, aduzindo que foram cumpridas as condições do sursis processual (fl. 104-v).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ REIS DE SOUSA, com base artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rorainópolis, 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000348-70.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000348-5

Réu: Orlanilson Silva Cunha

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

015 - 0000500-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000500-1

Réu: Nonato Carvalho Sales

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000076-08.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000076-7

Réu: Valteir Henrique do Nascimento, Vulgo "chaves"

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000574-07.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000574-1

Réu: Washington Quirino Vieira e Silva e outros.

Audiência de instrução designada para o dia 29.03.2017, às 11h15.

Advogado(a): Marcelo Veras de Sousa

Inquérito Policial

018 - 0000804-49.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000804-2

Indiciado: T.S.M.

DECISÃO

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 06, constato que THIAGO DA SILVA OLIVEIRA foi (ram) devidamente notificada(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 47;

Em resposta, a defesa alegou tão somente que "que não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da denúncia", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim,

hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de THIAGO DA SILVA OLIVEIRA.

Em vista disso, ao cartório para proceder à citação do acusado;

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR,23/02//2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0000065-42.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000065-8

Autor: Fernando Ferreira Moreira

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor de FERNANDO FERREIRA MOREIRA, sustentando haver constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Argumenta a defesa que o acusado foi preso no dia 12 de outubro de 2016, sendo que o Ministério Público só ofereceu denúncia no mês de dezembro do mesmo, defendendo que a atual marcha processual está em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo

De forma subsidiária, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que o crime de tráfico não ficou configurando, vez que foram apreendidas apenas 17g (dezesete grammas) que era para consumo próprio (fls. 02/07).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, que ficou devidamente comprovado o crime de tráfico de drogas e não há constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa (fl. 16/21).

É o relatório, no essencial. Decido.

A prisão preventiva, como é sabido, não possui um prazo determinado, por isso os Tribunais consolidaram o entendimento segundo o qual, estando o acusado preso, os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal devem ser observados, de forma relativizada, sob pena de caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, autorizando o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade do processo.

Os prazos podem ser dilatados em virtude da complexidade da causa, da pluralidade de réus, de diligências exclusivas da acusação ou quando a mora processual decorrer da inércia do Judiciário, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando contra a razoável duração do processo.

Analisando os possíveis casos que autorizam o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, observo que o caso em tela não se amolda a nenhum deles, haja vista que os prazos processuais não devem ser observados de forma rigorosa e absoluta, devendo ser analisado de forma global, podendo uma fase ser mais rápida que outra e compensar eventual atraso na fase anterior.

Ressalte-se que, em se tratando réu preso pelo crime de tráfico de drogas, o prazo para a conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias, sendo que presente feito o réu foi preso no dia 12 de novembro de 2016 e a denúncia foi oferecida no dia 19 de dezembro de 2016, prazo considerado razoável.

Outrossim, o réu foi citado no dia 25 de janeiro de 2017 (fl. 49 da ação penal) e até o presente momento a Defensoria Pública não apresentou defesa, situação que tem contribuído para a dilação do prazo sem caracterização de constrangimento ilegal, vez que a demora, em relação a este último ato, deve ser imputado à defesa.

Assim, constato que, até o presente momento, a marcha processual

obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto a alegação de que a conduta do réu não caracteriza o crime de tráfico de drogas, constato que é matéria de mérito e deve ser analisada somente ao final da instrução criminal, momento em que as provas serão analisadas em conjunto.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da custódia cautelar de FERNANDO FERREIRA MOREIRA e mantendo a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.
P.R.I.C.
Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0000067-12.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000067-4
Autor: Marcos Marley Ferreira da Silva
Sentença

Trata-se de pedido de liberdade provisória com tratamento ambulatorial, formulado pela Defensoria Pública em favor de MARCOS MARLEY FERREIRA DA SILVA, argumentando, em suma, que o réu está preso há mais 03 (três) anos e necessita de tratamento ambulatorial contínuo (fls. 02/04).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo que o requerente deve permanecer preso, vez que estão presentes os requisitos da segregação cautelar (fl. 12/14).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, somente excepcionalmente, é possível revogação da prisão preventiva em razão da doença quando demonstrado, cumulativamente, que o requerente é portador de doença grave e que seja impossível o tratamento médico no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada." (STJ - HC 228.408/PR - Relatora: Ministra Maria Thereza DE Assis Moura - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 26/06/2012 - Publicação: DJe 01/08/2012).

Não obstante o laudo tenha concluído que o requerente necessita de tratamento ambulatorial contínuo, sendo devidamente tratado não apresenta risco para a sociedade, a defesa não apresentou prova idônea acerca da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional onde o réu está segregado.

Por fim, embora o réu esteja preso há mais de 03 (três) anos, não há que se falar em eventual constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa, vez que a dilação na instrução criminal foi em decorrência da instauração de incidente de sanidade mental pugnado pela defesa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MARCOS MARLEY FERREIRA DA SILVA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000018-68.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000018-7
Réu: Leonardo Cardoso dos Santos
Sentença

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 03/05).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 10/14).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais e constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança.

Ciência ao MP e à DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.
Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000063-72.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000063-3
Autor: Marcos Vieira da Silva
Autos n.º 047.17.0063-3
Réu: MARCOS VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em favor do acusado MARCOS VIEIRA DA SILVA, formulado pela Defensoria Pública, sob o fundamento básico de excesso de prazo na referida prisão preventiva, uma vez que foi preso ainda no mês de junho de 2016.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/16).

Decido.

O prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético, pois é necessário se utilizar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que haja excesso de prazo, faz-se imprescindível analisar não apenas o decurso do prazo da instrução processual, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder o relaxamento da prisão.

No caso dos autos, não há o que se falar em liberdade provisória apenas com base em excesso de prazo, pois o acusado teve seu flagrante convertido em prisão preventiva, ainda durante audiência de custódia, pelo fato de já estar respondendo a outros processos criminais, como furto, roubo e homicídio.

Assim, não há mudança na situação fática que justifique a liberdade provisória do acusado.

Vê-se que, caso o réu seja solto, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal estarão completamente comprometidas, haja vista que o réu já foi condenado por crimes de homicídio e furto, e ainda responde por outro crime de homicídio, além de novo furto e porte ilegal de arma.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal apensos.

Rorainópolis/RR, 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000174-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000174-9

Réu: Israel Feitosa Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/03/2017 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000481-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000481-6

Réu: Anderson Luis Brasão Lobo

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Roseli Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

025 - 0000441-62.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000441-3

Réu: V.D.S.

DESPACHO

Compulsando o feito, contato que se trata de prisão temporária com excesso de prazo, entretanto, não há prejuízo para o réu, vez que o réu também está preso por outro processo.

Assim, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca das investigações.

RLIS-RR, 23/02/2017.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0000038-59.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000038-5

Autor: Francisco Armando Marques

SENTENÇA

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de FRANCISCO ARMANDO MARQUES, elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Argumenta a defesa que o presídio onde está custodiado o réu é vulnerável a ataques externos. Pugnou, ainda, que, em caso de indeferimento do pedido, que o réu não seja transferido para outro estabelecimento prisional.

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido da defesa, pugnando pela manutenção da segregação cautelar (fls. 15/16).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente alguma mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Compulsando o feito, constato que o réu foi preso no ano de 2014 pelo crime de tráfico de drogas, sendo posto em liberdade em meados do ano de 2015. No mês de março de 2016 o réu foi preso por praticar novamente o crime de tráfico de drogas (fl. 08).

No caso do imputado, vê-se substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar põe em risco a garantia da ordem pública, na medida em que o réu, mesmo após ter sido condenado com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas, voltou a reincidir no mesmo tipo penal.

Outrossim, após vinda da Força Nacional para reforçar a segurança nos presídios do Estado de Roraima, não surgiram mais notícias de possíveis ataques, não oferecendo mais risco para a integridade física do réu a permanência dele no estabelecimento prisional onde se encontra.

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram insuficientes e inadequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, sendo o caso de manutenção da segregação cautelar.

Ressalte-se que neste feito já foi proferido sentença condenatória, ocasião em que novamente houve análise dos requisitos da segregação cautelar, decidindo este Magistrado pela manutenção da medida constritiva. Ademais, já foi enviada a guia de execução provisória para o Juízo das execuções penais (fls. 111).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado pela defesa do acusado FRANCISCO ARMANDO MARQUES.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

1. P.R.I.C.
2. Intime-se a defesa.
3. Ciência ao MP.
4. Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000017-83.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000017-9

Réu: Roberto Rodrigues da Silva

Sentença

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e dos tipos penais previstos nos artigos 147, 329, 330 e 331, todos do Código Penal

Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 12/16).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 18/21).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais e constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança.

Ciência ao MP e à DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Rorainópolis,(RR), 23/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

028 - 0000058-50.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000058-3

Autor: Marcos Antonio Santos Nascimento

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor de MARCOS ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO, sustentando haver constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Argumenta a defesa que o acusado foi preso no dia 15 de dezembro de 2016, sendo que até a presente data não houve oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, defendendo que a atual marcha processual está em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo (fls. 02/04).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, que houve o oferecimento da denúncia no prazo legal, vez que, em se tratando de tráfico de drogas, o prazo para a conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias e a inicial acusatória foi ofertada no prazo de 10 (dez) dias (fl. 08).

É o relatório, no essencial. Decido.

A prisão preventiva, como é sabido, não possui um prazo determinado, por isso os Tribunais consolidaram o entendimento segundo o qual, estando o acusado preso, os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal devem ser observados, de forma relativizada, sob pena de caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, autorizando o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade do processo.

Os prazos podem ser dilatados em virtude da complexidade da causa, da pluralidade de réus, de diligências exclusivas da acusação ou quando a mora processual decorrer da inércia do Judiciário, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando contra a razoável duração do processo.

Analisando os possíveis casos que autorizam o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, observo que o caso em tela não se amolda a nenhum deles, haja vista que no feito há 02 (dois) réus, sendo que um já foi devidamente notificado, estando o feito seguindo regularmente os prazos processuais.

Reesalte-se que, em se tratando réu preso pelo crime de tráfico de drogas, o prazo para a conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias, sendo que presente feito o réu foi preso no dia 15 de dezembro de 2016, ou seja, está preso há pouco mais de 02 (dois) meses, tendo o Ministério Público oferecido denúncia no prazo legal e este magistrado determinado a notificação do réu no dia 18 de janeiro de 2016, estando o feito aguardando o retorno da precatória referente à notificação do imputado para oferecer defesa prévia.

Assim, constato que, até o presente momento, a marcha processual obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da custódia cautelar de MARCOS ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO e mantendo a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.
P.R.I.C.
Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000064-57.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000064-1

Autor: Jose Gomes da Silva Mendonça

Sentença

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com tratamento ambulatorial, formulado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ GOMES DA SILVA MENDONÇA, argumentando, em suma, que o réu está preso há mais 03 (três) anos e necessita de tratamento ambulatorial contínuo (fls. 02/04).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo que o requerente deve permanecer preso, vez que estão presentes os requisitos da segregação cautelar (fl. 11/12).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, somente excepcionalmente, é possível revogação da prisão preventiva em razão da doença quando demonstrado, cumulativamente, que o requerente é portador de doença grave e que seja impossível o tratamento médico no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada." (STJ - HC 228.408/PR -

Relatora: Ministra Maria Thereza DE Assis Moura - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 26/06/2012 - Publicação: DJe 01/08/2012). Não obstante o laudo tenha concluído que o requerente necessita de tratamento ambulatorial contínuo, sendo devidamente tratado não apresenta risco para a sociedade, a defesa não apresentou prova idônea acerca da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional onde o réu está segregado.

Por fim, embora o réu esteja preso há mais de 03 (três) anos, não há que se falar em eventual constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa, vez que a dilação na instrução criminal foi em decorrência da instauração de incidente de sanidade mental pugnado pela defesa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JOSÉ GOMES DA SILVA MENDONÇA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

P.R.I.C.

Após, arquite-se.

Rorainópolis, (RR), 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000168-83.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000168-2

Réu: Lazaro Dourado da Paz

PROCESSO nº: 047.16.00168-2

RÉU: LAZARO DOURADO DA PAZ

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LAZARO DOURADO DA PAZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos tipos penais descritos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do CPB, combinado com artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 10 de fevereiro de 2016, por volta das 19h, na Vicinal 13, km 04, casa 87, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e dolosamente, ofendeu a integridade física e psíquica da vítima VADERLENE VELOSO COSTA, sua enteada, após forte discussão verbal, jogando-a em direção a uma estante da casa, produzindo os ferimentos descritos no exame de corpo de delito de fl. 09.

Afirma que logo em seguida ao início das agressões, a vítima correu para fora da residência, sendo perseguida e alcançada pelo denunciado, instante em que a segurou e jogou ao chão, apoderando-se de um pedaço de madeira "ripa", desferindo vários golpes que atingiram braços e cabeça da vítima.

Consta que durante o emprego da violência, o denunciado ofendeu a honra subjetiva da vítima, chamando-a de "vagabunda, uma puta, e que poderia morrer e se morrer enterra".

A denúncia foi recebida no dia 05 de abril de 2016 (fl. 08).

O réu foi citado no dia 31 de março de 2016 (fl. 17/18).

Resposta à acusação consta na fl. 21, apresentada no dia 08 de julho de 2016.

Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima VANDERLENE VELOSO COSTA (fl. 39) e as testemunhas MARIA VELOSO DA COSTA (fl. 38) e ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fl. 37).

Termo de interrogatório consta na fl. 36.

As partes apresentaram suas alegações finais oralmente, em audiência.

O Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu nas penas previstas no artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do crime imputado na denúncia para a contravenção penal de "vias de fato", bem como pela alegação de absolvição pelo crime de ameaça, uma vez que apenas a vítima alegou tal fato.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A materialidade do delito está comprovada pela prova oral produzida, pelo boletim de ocorrência de fls. 07 e Laudo pericial de fl. 09 dos autos do Inquérito Policial apenso.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado está que o acusado é o autor do fato a ele imputado.

Em seu depoimento, a vítima VANDERLENE VELOSO COSTA foi contundente ao afirmar, com detalhes, a respeito da agressão sofrida pelo acusado. Informou, que, embora tenha também agredido o acusado, no intuito de se defender, o mesmo, de fato, armou-se com uma "ripa" de madeira e a agrediu com mais de um golpe. Afirmou, ainda, que a discussão teve início por causa de seu filho menor, pois viu o acusado brigando com a criança e tirando-lhe a bola.

A testemunha ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Policial Militar, em seu depoimento, informou que estava no Quartel quando chegou a vítima e lhe contou o ocorrido. Informou, ainda, que a vítima havia acabado de chegar do Hospital, onde foi atendida e medicada, e após ouvi-la, foram em diligência na captura do acusado.

Já a testemunha MARIA VELOSO DA COSTA nada trouxe que pudesse contribuir para a elucidação dos fatos.

Assim, vê-se que os depoimentos estão harmônicos entre si, e, praticamente, reproduzem "in totum" o que foi alegado por ambos perante a autoridade policial.

O réu, por sua vez, não trouxe nenhum elemento que pudesse afastar a imputação que paira sobre si, sendo que seu depoimento encontra-se isolado, levando-se em conta os demais depoimentos e as provas dos autos.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha negado as agressões desde a delegacia, verifica-se contradição em seu depoimento. Isso, porque perante a autoridade policial, o réu afirmou que a briga começou por que a vítima "teria um namorado que não valia nada". Já perante este juízo, afirmou que a briga começou graças ao filho da vítima, que não lhe obedecia.

Como efeito, ficou comprovado que o crime de lesão corporal foi cometido em situação que configura violência doméstica, pois, conforme consta nos autos, a vítima convivia com sua mãe e o acusado.

A Materialidade e autoria estão devidamente demonstradas. A palavra da vítima e da testemunha ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA estão harmônicas e coerentes, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, sendo a condenação a medida que se impõe. Outrossim, o crime de lesão corporal é classificado como um delito material, o qual exige a produção de um resultado naturalístico para sua caracterização, devendo existir a efetiva comprovação de ofensa a integridade física da vítima. Diferentemente, a contravenção penal de vias de fato não há ofensa a integridade física da vítima, sendo, inclusive, dispensável prova pericial.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. LESÃO NÃO COMPROVADA POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DEC.LEI 3.688/1941) QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Havendo prova oral da agressão, mas não comprovadas as lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11738460/artigo-21-do-decreto-lei-n-3688-de-03-de-outubro-de-1941>> do Decreto-Lei nº 3.688 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41/1941>>). 2. O crime de lesão corporal, por sua

natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto nas vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 3. Não se olvida que a prova pericial, quando ausente ou realizada tardiamente, pode ser substituída por outros meios de prova aptos a aferir a materialidade das lesões corporais, como fotografias e atestados médicos. No caso, entretanto, o exame de corpo de delito foi realizado no dia dos fatos e não atestou qualquer sinal externo visível de lesão. 5. Sentença parcialmente reformada, para desclassificar o delito de lesões corporais para contravenção de vias de fato, havendo, com isso uma modificação na pena, mantida nos demais termos. 6. Recurso provido. (TJRR - ACr 0010.13.004103-0, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 15) (grifo nosso).

Assim, não há como prosperar a tese da defesa no sentido de desclassificação da conduta do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, vez que o laudo pericial de fl. 09 demonstrou que houve ofensa a integridade corporal da vítima, não deixando dúvida acerca da caracterização do crime de lesão corporal. Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I da Lei 11.343/06, consistente em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Entendo que o mesmo não ocorre com o crime previsto no art. 147 do CP. Isso porque não restou claro a real ocorrência da ameaça, ou mesmo que a vítima se sentiu ameaçada pelo acusado.

Ressalte-se que, conforme alegado pela própria vítima, dias depois ela e o réu voltaram a se falar, sendo que houve pedido de desculpas de ambas as partes, e, atualmente, convivem harmoniosamente.

Entendo que tal fato, por si só, afasta a ocorrência de efetiva ameaça por parte do acusado, motivo por que deve ser absolvido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para ABSOLVER o réu LAZARO DOURADO DA PAZ da imputação de crime previsto no art. 147 do Código Penal, bem como para CONDENAR o réu LÁZARO DOURADO DA PAZ pela prática do crime previsto o art. 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, em razão do seu modo agressivo de agir, ressaltando o fato que chegou a correr atrás da vítima para alcançá-la, quando esta já havia se desvencilhado. Ademais, derrubou-a no chão e efetuou golpes com uma ripa de madeira; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para valorar sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social. Os motivos do delito não restaram bem esclarecidos; as circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, praticado no âmbito das relações domésticas; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; Não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 129, § 9º do CP em 06 (seis) meses de detenção.

Não há circunstância atenuante nem agravante.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

O crime em tela pressupõe violência contra a pessoa, razão pela qual a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44 CP).

Considerando que a parte ré não é reincidente em crime doloso, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 77 do Código Penal, faz jus à suspensão da pena corporal, pelo período de 02 (dois) anos, a serem especificadas as condições, oportunamente, na audiência admonitória.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Designe-se audiência admonitória.

Envie-se cópia desta para a vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000177-45.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000177-3

Réu: C.C.L.C.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o réu CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO como incurso nas penas previstas nos artigos 213 e 157, § 2º I, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO do crime do artigo 132, do Código Penal.

Rorainópolis-RR, 23/02/2017.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

032 - 0000793-20.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000793-7

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para o Defensor Público da Comarca de São Luiz.

Rorainópolis-RR, data constante do sistema.

RLIS-RR, 23/02/2017.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

033 - 0004059-98.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004059-2

Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0000019-53.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000019-5

Réu: Zeneida Brasil de Almeida

Sentença

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ZENEIDA BRASIL

DE ALMEIDA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 05/07).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 09/12).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais e constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

A flagranteada foi posta em liberdade mediante o pagamento de fiança.

Ciência ao MP e à DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.
Cumpra-se.

Rorainópolis,(RR), 23/02//2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

035 - 0000739-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000739-7

Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor ANY CAROLINE DA SILVA CAVALCANTE e DARLIANE SOMBRA SILVA, em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

O Ministério Público, em razão da não localização das acusadas, pugnou pela decretação da prisão preventiva das rés para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 138/138-v).

A defesa se manifestou de forma contrário ao pleito do Ministério Público, sustentando que as rés compareceram a todos os atos processuais dos quais foram intimadas, demonstrando interesse em se defender por meio do interrogatório, o qual só não ocorreu em razão da oitiva de testemunha de acusação (fls. 140-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Embora as acusadas não tenham sido encontradas nos endereços informados, não visualizo a necessidade, neste momento, de decretação de prisão preventiva.

Constato que as acusadas compareceram a todas as audiências das quais foram intimadas (ver fls. 85 e 99). Ademais, para o encerramento da instrução criminal falta apenas a oitiva de apenas uma testemunha e o interrogatório das acusadas. Por fim, foi juntada ao feito novos endereços das acusadas (fls. 150/151).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva e de revelia das acusadas ANY CAROLINE DA SILVA CAVALCANTE e DARLIANE SOMBRA SILVA, sem prejuízo de posterior análise caso surjam novos elementos que demonstre a imprescindibilidade da medida.

1. Expeça-se precatória para interrogatório das acusadas (ver fls. 150/151).
2. Designe-se data para audiência.
3. Requisite-se o Policial TÚLIO HENNER SANTANA SANTOS (ver fl. 118).
4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Rorainópolis, (RR), 24/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0000647-76.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000647-5

Réu: Leonardo Vasconcelos Sales
SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente DANIELE MARTINS BARRONCAS e ofensor/requerido LEONARDO VASCONCELOS SALES, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 11/12-V.

O requerido foi regularmente intimado e citado (fls. 20/21).

A Defensoria Pública apresentou contestação, pugnando pela revogação das medidas protetivas (fl. 25/27).

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela confirmação das medidas protetivas (fls. 32/32-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

A defesa argumenta que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência, entretanto, não apresentou provas cabais que levem a modificação da decisão que decretou as medidas.

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487,I e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente

concedidas.

Translade-se cópia desta ppara eventual ação penal, caso seja proposta.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as partes

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 16/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

037 - 0008558-23.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008558-3

Réu: Jose Carlos Guedes

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face JOSÉ CARLOS GUEDES, denunciado pela prática do tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fls. 46, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu.

O Ministério Público pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 46-v).

Diante do exposto, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.
2. P. R. I. C.
3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.
4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis, 24/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001919-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001919-0

Réu: Rhogers Aparecido Costa São José e outros.

DESPACHO

Tendo em vista que os acusados MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO e RHOGERS APARECIDO COSTA SÃO JOSÉ foram citados pessoalmente (fls. 15 e 57-v), bem como apresentaram resposta à acusação (fl. 16 e 61), não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. Assim, determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;
- b) Expeça-se precatória para interrogatório do réu RHOGERS APARECIDO COSTA SÃO JOSÉ;
- c) Intime-se o réu MANOEL VIEIRA DOS SANTOS no endereço de fl. 52;
- d) Requisite o Policial RUDSON BARBOSA SILVA;
- e) Intime-se a vítima EVAIR MARCELO QUEIROZ DA SILVA por intermédio de sua genitora, no endereço de fl. 55;
- f) Notifique-se o MP e a DPE.

Rorainópolis (RR), 24/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000840-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000840-5

Réu: Rafael de Araujo da Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos Pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 90/92.

Em suas razões, o Embargante sustenta que a sentença embargada está contraditória no que tange à análise do critério adotado para se reconhecer a prescrição virtual.

É o sucinto relatório.

Conheço dos embargos opostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em princípio, insta relembrar que os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do art. 619, do Código de Processo Penal. Portanto, eventuais saneamentos a serem alcançados pelo manejo deste recurso são para preservar a clareza e integridade do ato recorrido, ou seja, não serve para repor a discussão da causa em julgamento, haja vista que eventual inconformidade em relação à tese adotada na sentença embargada deve ser objeto de recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho intacta a sentença de fls. 94/95

Rorainópolis, (RR), 24/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006649-77.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006649-4

Réu: Sergio do Espírito Santo Barbosa e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA e ERIVALDO VIEIRA GARCIA, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Denúncia recebida no dia 05 de março de 2007 (ver fl. 44).

Na r. sentença de fls. 280/286 os réus foram condenados a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A sentença foi publicada no dia 03 de agosto de 2010 (fls. 287).

O parquet tomou ciência da sentença no dia 31 de agosto de 2010 e não recorreu, tornando-se a pena definitiva (fl. 288).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, bem como pela expedição de mandado prisão, para fins de início de cumprimento da pena, em desfavor do réu ERIVALDO VIEIRA GARCIA.

Quanto ao réu SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTOS, o Ministério Público requereu que fosse certificado acerca da execução da penal. (fl. 375/375-v).

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão executória.

É sabido que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos prescricionais do artigo 109 do Código Penal.

Ressalte-se que, para efeito de exame do prazo prescricional, não se consideram as penas somadas nos crimes em concurso, nem se agregam as exasperações de penas em razão de pluralidade de crimes ou da continuidade delitiva.

A propósito do tema, transcrevo o enunciado da Súmula 497 do STF: SUMULA 497- STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (meses) meses de reclusão (fl. 284), devendo ser desconsiderada a fração dos 04 (quatro) meses, vez que esse acréscimo decorreu da continuidade delitiva, devendo ser contado somente a pena de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.

Da mesma forma, ao réu ERIVALDO VIEIRA GARCIA foi imposta pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, também devendo ser desconsiderada a fração de 04 (quatro) meses para fins de consideração do prazo prescricional, na medida em que o acréscimo decorreu da

continuidade delitiva (fl. 285).

Desta forma, já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos após a sentença tornar-se definitiva (31/08/2010 - fl. 288), sem que tenha ocorrido a execução do julgado, o que transmuda na evidência de ter alcançado a prescrição da pretensão executória, em vista do disposto no artigo 109, V, do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO extinta a punibilidade de SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA e ERIVALDO VIEIRA GARCIA, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 109, V c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ao cartório para se seguintes providências:

1. Considerando que na prescrição executória permanecem os efeitos secundários da condenação, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
2. Intimem-se os réus desta sentença por edital.
3. Ciência às partes.
4. Recolha-se a precatória referente à execução da pena em relação ao réu SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA.
5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.
6. P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 16 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marconde Martins Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0000510-31.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000510-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

....

Pelo que se depreende do autos a genitora do adolescente tem domicílio na cidade de Boa Vista-RR, o que torna este juízo absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda proposta.

Isso, porque em demandas que envolvam interesses de criança e adolescente, a competência para apreciar e julgar estas é a do foro do domicílio do representante legal do menor, nos termos do art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando, a imediata remessa dos autos, ao juízo competente, qual seja, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR.

Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 23 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0000491-88.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000491-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000169-RR-N: 001

000867-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Crimes Ambientais

001 - 0019061-35.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019061-2

Autor: Irlanda Fernandes Silva

Réu: Antonio Costa de Oliveira e outros.

intime-se a Defesa para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls.1034/1036.Após, venham os autos conclusos.

Advogados: José Aparecido Correia, Jesus Lazaro Ferreira

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Inquérito Policial

001 - 0000327-32.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000327-8

Indiciado: R.A.P.

O Ilustre membro do Ministério Público requer a tramitação direta do Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Inicialmente, atente-se que o fato investigado ocorreu em 19/06/2016. Na mesma data, o acusado foi presa em flagrante (fl. 04) e se iniciaram as diligências investigativas.

O acusada foi solta em audiência de custódia (fl. 34 e verso), mediante imposição de medidas cautelares.

Isto posto, observados os limites firmados no âmbito do precedente aludido, defiro o pedido do Ministério Público para a tramitação direta do inquérito policial entre o referido órgão e a polícia judiciária.

Pacaraima/RR, 21 de fevereiro de 2017.
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Juiz de Direito Substituto -
respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000606-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000606-5
Indiciado: D.S.L.

O Ilustre membro do Ministério Público requer a tramitação direta do Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Inicialmente, atente-se que o fato investigado ocorreu em 19/06/2016. Na mesma data, a acusada foi presa em flagrante (fl. 03) e se iniciaram as diligências investigativas.

A acusada foi solta em audiência de custódia (fl. 45 e verso), mediante imposição de medidas cautelares.

Isto posto, observados os limites firmados no âmbito do precedente aludido, defiro o pedido do Ministério Público para a tramitação direta do inquérito policial entre o referido órgão e a polícia judiciária.

Pacaraima/RR, 21 de fevereiro de 2017.
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Juiz de Direito Substituto -
respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

**Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo**

ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

001 - 0000513-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000513-8
Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque
DECISÃO

Trata-se de ação penal retornada do E. Tribunal de Justiça com acórdão reformador da sentença imposta em primeira instância, resultando esta em 12 anos de reclusão, com regime inicial fechado.

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine ao recolhimento do acusado para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, uma vez que há condenação com trânsito em julgado.

Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE para que der início ao cumprimento da imposta. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.

Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO e demais expedientes necessários.

Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Pedido Prisão Temporária

002 - 0000536-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000536-0
Réu: Caitano Silva de Souza
PROCESSO nº 0090.16.000536-0
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
REQUERIDO: CAITANO SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Representação pela Decretação de Prisão Temporária de Caitano Silva de Souza, ao fundamento de que o indiciado vem abusando das sobrinhas Francieni e Francicleia na Comunidade Airasol, com tipificação nos art. 217-A c/c 226, inciso II nos termos do art. 71, todos do Código Penal.

Consta que o acusado é Tuxaua da Comunidade e por diversas vezes abusou das sobrinhas sempre que estavam sozinhas em casa e ainda as ameaçava de morte para garantir a impunidade do crime perpetrado, até ser surpreendido em flagrante pela testemunha Bento Eduardo Dantas Raposo.

Foi juntado aos autos laudo constatando que as duas menores não são mais virgens.

Diante da necessidade do recolhimento do acusado a prisão para conclusão do inquérito policial, considerando a informação de que o acusado teria fugido da comunidade após ser denunciado e existir provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria foi requerida a decretação de prisão temporária.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto Promotor de Justiça manifestou-se contrário considerando que nos autos não consta informação de diligência para localizar o endereço do acusado, não foi realizada a oitiva de pessoas que convivem com Caitano para afirmarem que ele "sumiu", não há a qualificação do acusado.

E o relato do necessário. Decido.

Analisando o acervo legal acerca do tema, traz a Lei 7.960/89, in verbis:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Assim, traz a lei as hipóteses em que será possível o deferimento da prisão temporária. No caso em apreço, verifica-se que a conduta imputada ao investigado encontra-se prevista no artigo 1º, incisos III, alínea "f" da mencionada lei.

As informações trazidas pela Autoridade Policial são da maior gravidade, pois, o acusado além de ser Tuxaua da Comunidade, função que impõe uma superioridade frente aos demais, abusa, na condição de tio, das sobrinhas Francieni e Francicleia dentro da casa das menores quando os demais moradores não estão presentes.

Ante o depoimento da testemunha Bento Eduardo Dantas Raposo, das vítimas e diante do exame pericial que constata-se o desvirginamento das menores, há fortes indícios de autoria em desfavor do acusado.

No caso em tela, razão assiste o Autoridade Policial, quando afirma ser necessário o recolhimento do acusado para finalização da instrução penal, pois, em que pese o Órgão Ministerial não ter vislumbrado individualização do acusado e provas de que o acusado evadiu-se da Comunidade após ser flagrado no cometimento do crime vislumbro

perfeita individualização, uma vez que é Tuxaua da comunidade indígena Airasol, pessoa de fácil identificação.

Deve-se considerar que a informação quanto ao "sumiço" do acusado, ou seja, sua difícil localização, deve prosperar, pois, a realidade local dos moradores de comunidades indígenas é bem delimitada, geralmente as famílias vivem em poucas casas, sempre próximas uma das outras sem a existência de bairros ou muitas ruas, sempre os moradores são todos conhecidos e de fácil localização quando residentes no local. Assim, para se afirmar que o acusado "sumiu" do local não faz-se necessário empreender muitos esforços ou diligências de busca por parte da Autoridade Policial.

O suposto crime perpetrado pelo acusado é de demais gravidade, encontrando inclusive previsão no art. 1º, VI da Lei dos Crimes Hediondos.

Assim, para praticas criminosas de tamanha monta, a lei prevê também tratamento particular, resultando na previsão do art. 2º, § 4º da Lei nº 8.072/1990 que dispõe ser de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade o prazo da prisão temporária nos crimes previstos como hediondos.

Desta forma, resta claro a presença de todos os requisitos necessários para decretação da prisão temporária do acusado Caitano Silva de Souza pelo prazo de 30 dias conforme previsão legal contida no art. 1º, I e III, "f" da Lei 7.960/89 c/c art. 2º, § 4º da lei nº 8.072/90.

Em assim sendo, DECRETO A TEMPORÁRIA DE CAITANO SILVA DE SOUZA, Tuxaua da Comunidade Airasol, município de Normandia-RR, pelos fundamentos acima expostos.

Expeça-se mandado de prisão temporária.

A Autoridade Policial responsável pelo cumprimento das diligências deve zelar para que não haja abuso, sempre respeitando os princípios constitucionais e de modo que não moleste os moradores e pessoas ali presentes mais do que o estritamente indispensável para o efetivo cumprimento do mandado.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 13 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 24/02/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0826873-02.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Elza Lira

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): Isabeth LiraO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ISABETH LIRA**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **ELZA LIRA**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0826464-26.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria do Perpetuo Socorro da Costa Soares**Defensor Público:** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido(a):** Francisco Soares Filho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **FRANCISCO SOARES FILHO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA SOARES**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0815815-02.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Eder Araújo

Defensora Pública: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

Requerido(a): Eliton Goes Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ELITON GOES ARAÚJO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curador do requerido o Sr. **EDER ARAÚJO**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, **URGENTE**, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0817233-72.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Celia Maria Andrade Picança

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): Manoel Picança

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MANOEL PICANÇA**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **CELIA MARIA ANDRADE PICANÇA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0835423-20.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Rodrigues Gomes

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): Manoel Rodrigues Gomes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Manoel Rodrigues Gomes, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. Maria Rodrigues Gomes. **Limites da curatela:** Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e três de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 24/02/2017

PORTARIA nº. 003/2017**Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de março/2017, conforme tabela abaixo:

MARÇO/2017	
NOME	DIAS
HERCULES MARINHO BARROS	06, 22 e 28
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	20, 24 e 30
DANIELLE CHAGAS FROTA	02, 08, 13, 16, 23 e 29
KUSTER DAMASCENO MARQUES	03, 09, 14 e 17
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	07, 10, 15, 21, 27 e 31

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas e medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 23/02/2017

PORTARIA Nº 001/2017 – JESPFAZ

O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01, Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno, Portaria CGJ nº 111, de 19/12/2016 e Portaria CGJ nº 013, de 17/02/2017;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Jair Nery Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, matrícula 3011559, e André Ferreira Lima, Diretor de Secretaria, matrícula 3011376, para atuarem durante o plantão, no período de 27 de fevereiro a 04 de março de 2017.

Art. 2º - O funcionamento do plantão judicial será conforme o estabelecido pela Resolução nº 59/2016 do Tribunal Pleno.

Art. 3º - O plantão judicial funcionará na sede do NUPAC, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, com endereço na Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã.

Art. 4º - Os servidores que atuarão no NUPAC durante o período de plantão judicial serão aqueles designados pelo E. Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os quais poderão ser contatados por meio do telefone do NUPAC, qual seja, (95) 98404-3085.

Art. 5º - Determinar que as audiências de custódia, nos dias em que não houver expediente forense e forem realizadas pelo plantão judicial, sejam realizadas a partir das 14 horas.

Art. 6º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 7º - Comunique-se à Secretaria da E. CGJ indicando os servidores apontados no art. 1º desta Portaria, para fins do disposto no art. 6º da Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno.

Art. 8º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2017.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda

COMARCA MUCAJÁÍ

Expediente de 24/02/2017

PORTARIA/GABINETE/Nº 002/2017.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de março de 2017 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
EDILSON AGUIAR DOS SANTOS	Técnico Judiciário	01/03/2017 ao dia 05/03/2017	Sobre aviso nos dias úteis. 09 às 12h, nos dias não úteis.	991151392
MICHELLY SIDLA ROCHA SANTOS TORTAROLO	Técnica Judiciária	06/03/2017 ao dia 12/03/2017	Sobre aviso nos dias úteis. 09 às 12h, nos dias não úteis.	991373614
EMERSON DIEGO LOURENÇO	Técnico Judiciário	13/03/2017 ao dia 19/03/2017	Sobre aviso nos dias úteis. 09 às 12h, nos dias não úteis.	991299610
ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	Técnica Judiciária	20/03/2017 ao dia 26/03/2017	Sobre aviso nos dias úteis. 09 às 12h, nos dias não úteis.	991161203
ERLEN MARIA DA SILVA REIS	Diretora de Secretaria	27/03/2017 ao dia 31/03/2017	Sobre aviso nos dias úteis.	991130891
EUNICE MACHADO	Oficial de Justiça	01/03/2017 ao dia 31/03/2017	SOBREAVISO	999716222

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário nos finais de semana, feriados e dias de sobreaviso;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso no período entre o final do expediente e o início do expediente do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - O servidor designado para o plantão nos feriados, pontos facultativos e finais de semana ficará de sobreaviso após as 12h até as 8h do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 5º - Dê-se ciência ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí/RR

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

Processo Nº 0800267-08.2015.8.23.0030

Ação: **ADOÇÃO DE MAIOR**

Requente(s): EDINALVA LIMA DA SILVA
ROSINALDO NERY COSTA

Requerido(s): FATIMA SANDRA SIMÃO DA SILVA
JAMILY DA SILVA SANTOS
REGINALDO GOMES DOS SANTOS

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requeridos FATIMA SANDRA SIMÃO DA SILVA, JAMILY DA SILVA SANTOS e REGINALDO GOMES DOS SANTOS inscritos no CPF, RG ignorados pela parte, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADOS** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que, querendo, apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu, David Adan S. B. Peixoto, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria S. Reis
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24FEV17

PROCURADORIA GERAL**EDITAL Nº 008 - MPRR, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.****I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao item 7, alínea "a" do Edital nº 007, de 07 de fevereiro de 2017 (DJE nº 5917, de 10FEV17), publicado no endereço eletrônico www.mprp.mp.br, **DESCCLASSIFICA** os candidatos a seguir identificados, aprovados no **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**, pelo não atendimento ao item 2 do mesmo Edital:

1. CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS**1.1 TURNO MATUTINO**

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME
VITÓRIA DE SOUSA PANTOJA	1ª
LARISSA SILVA DA COSTA	3ª
KAMILA CARVALHO FERREIRA	4ª

2. Nos termos do item 7.5 do Edital nº 001- MPRR, de 25 de outubro de 2016, de não será aceito recurso contra resultados definitivos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 21JAN2017, conforme o Processo nº 132/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 22FEV2017, SisproWeb nº 081906033761713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 165, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da, "106ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público e Cerimônia de posse da nova diretoria do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais", no período de 08 a 12MAR2017, na cidade de Curitiba/PR, conforme o Processo nº 163/2017 – DA/MPPRR, de 22FEV2017, SisproWeb nº 081906033731725.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tomar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MARÇO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 a 06	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
10 a 13	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
17 a 20	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
24 a 27	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
31MAR a 03ABR	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tomar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 a 06	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
10 a 13	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
17 a 20	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
24 a 27	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
31MAR a 03ABR	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Central** (Caracará e Mucajai), para o mês de **MARÇO/2017**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 a 06	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
10 a 13	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
17 a 20	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
24 a 27	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
31MAR a 03ABR	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PPE Nº 001/2017

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal nº8429/92, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 001/2017, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de servidores públicos que concorreram nas eleições 2016 e tiveram votação inexpressiva. Alto Alegre-RR, 23 de fevereiro de 2017.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/02/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **HELTON PAIVA DE SOUZA** e **ROSÂNGELA COSTA DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Autônomo, solteiro, com 24 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliado na Rua Laura P. Maia, nº 1536, Pintelândia, Boa Vista-RR filho de **ELIVALDO LEONCIO DE SOUZA** e de **ANTONIA FRANCILENE DE SOUZA PAIVA**.

A habilitante brasileira, Autônoma, solteira, com 22 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua Laura P. Maia, nº 1536, Pintelândia, Boa Vista-RR, filha de **Não Declarado** e de **LUCINETE COSTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS** e **LUZDAYARA MIRANDA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Funcionário Público, divorciado, com 47 anos de idade, nascido em Sousa-PB, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove, residente e domiciliado na Rua Cerejeira, BOA VISTA-RR filho de **JOAO JOSE DE FREITAS** e de **TEREZINHA DE OLIVEIRA FREITAS**.

A habilitante brasileiro(a), Funcionária Pública, solteira, com 44 anos de idade, nascida em PORTO VELHO-RO, aos sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliada na Rua Cerejeira, BOA VISTA-RR, filha de **EDIR GOMES DE MIRANDA** e de **DINAIR GOMES MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **IVANILDO SILVA JUNIOR** e **MIRTES DA SILVA ALEIXO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Promotor de Vendas, solteiro, com 31 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliado na Rua Opala, nº 95, Jóquei Clube, Boa Vista-RR filho de **IVANILDO SILVA** e de **MARIA LUCIA PERES DA SILVA**.

A habilitante brasileira, Atendente, solteira, com 30 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Opala, nº 95, Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de **Não Declarado** e de **CLEUMIDES DA SILVA ALEIXO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA** e **MARIA RAIMUNDA SOUSA GONÇALVES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, com 37 anos de idade, nascido em Santa Luzia-MA, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliado na Rua Pastor Nicanor F. Santos, 2227, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR filho de **não informado** e de **OSMARINA TEIXEIRA DA SILVA**.

A habilitante brasileira, Doméstica, solteira, com 40 anos de idade, nascida em Monção-MA, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na Rua Pastor Nicanor F. Santos, 2227, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO SEBASTIÃO GONÇALVES** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ARY ALVES GRANGEIRO JÚNIOR** e **ELIZABETH DO NASCIMENTO MENEZES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Balconista, solteiro, com 32 anos de idade, nascido em Porto Velho-RO, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliado na Rua CC 23, Boa Vista-RR filho de **ARY ALVES GRANGEIRO** e de **MARIA ELIANA DE ANDRADE GRANGEIRO**.

A habilitante brasileira, Confeiteira, divorciado, com 29 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos quinze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliada na Rua CC 23, Boa Vista-RR, filha de **EDUARDO GABRIEL MENEZES** e de **IZABEL MARIA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO FREIRE DE LIMA** e **ANTONIA NÁGILA NASCIMENTO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Auxiliar de Serviços Gerais, divorciado, com 50 anos de idade, nascido em Poção de Pedras-MA, aos sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis, residente e domiciliado na Rua Estrela Bonita, Boa Vista-RR filho de **ANTONIO DE SOUSA LIMA** e de **CECÍLIA FREIRE DE LIMA**.

A habilitante brasileira, Serviços Gerais, solteira, com anos de idade, nascida em Monção-MA, aos oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, residente e domiciliada na Rua Estrela Bonita, nº 2330, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e de **RITA VICENTINA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **GONÇALO FREIRE DE LIMA** e **ELDA CORREIA DE SOUSA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Autônomo, divorciado, com 53 anos de idade, nascido em Barra do Corda-MA, aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e sessenta e três, residente e domiciliado na Rua Natal, nº 95, Nova Cidade, Boa Vista-RR filho de **ANTONIO DE SOUSA LIMA** e de **CECILIA FREIRE DE LIMA**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 36 anos de idade, nascida em Barras-PI, aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 95, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de **ARISTEU MARTINS DE SOUSA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOÃO RODRIGUES DA SILVA** e **RANYELE OLIVEIRA BARROS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Eletricista, divorciado, com 44 anos de idade, nascido em São Sebastião do Tocantins-GO, aos vinte dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, residente e domiciliado na Rua Juvecio J Albuquerque, nº 861, Asa Branca, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA RODRIGUES DA SILVA**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 21 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua Juvecio J Albuquerque, nº 861, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO DE SOUSA BARROS** e de **MARIA DE MENESES OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ROBSON SILVA NEGREIROS** e **ELLEN MAYRA PRATES LEITE**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Analista de Crédito (Economista), solteiro, com 23 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dezessete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, nº 687, Buritis, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO FREITAS NEGREIROS** e de **WANDERLEA PEREIRA DA SILVA**.

A habilitante brasileira, Fisioterapeuta, solteira, com 26 anos de idade, nascida em Montes Claros-MG, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Rua Campelo, nº 188, Jôquei Clube, Boa Vista-RR, filha de **ALEX SANDRO PEREIRA DE FREITAS** e de **MARIA ELZA PRATES LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JUVENAL DE CARVALHO FRAZAO FILHO** e **LYDIA CHAVES DE LIMA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Atendente de Telefone, solteiro, com 26 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliado na Rua Vereador Waldemar Gomes, Boa Vista-RR filho de **JUVENAL DE CARVALHO FRAZAO** e de **NEILA MARIA DE LIMA FRAZAO**.

A habilitante brasileira, Estudante, solteira, com 21 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Rua Vereador Waldemar Gomes, Boa Vista-RR, filha de **LUIS BERNARDO COSTA DE LIMA** e de **ANGELA MARIA CHAVES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES** e **CLEBIA FERREIRA LEÃO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Pedagogo, divorciado, com 45 anos de idade, nascido em Bacabal-MA, aos oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e um, residente e domiciliado na Rua Jose Brock, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES** e de **MARIA DAS DORES RIBEIRO GOMES**.

A habilitante brasileira, Administradora, divorciada, com 41 anos de idade, nascida em Alto Garças-MT, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, residente e domiciliada na Rua Jose Brock, Boa Vista-RR, filha de **VALDOMIRO FERREIRA LEÃO** e de **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LEÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO VASQUE CIRINO** e **MARLENE TELES CORDEIRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro(a), Motorista, divorciado, com anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, residente e domiciliado na RUA MILTON MADURO Nº704 , BOA VISTA-RR filho de e de **MARIA RODRIGUES VASQUE CIRINO**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 56 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e um, residente e domiciliada na RUA MILTON MADURO Nº704 , Boa Vista-RR, filha de **MILTON DE SOUZA CORDEIRO** e de **MARIA DE LOURDES TELES CORDEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOÃO BATISTA ARAUJO SILVA** e **LUCILLE ESTELINA LAYERS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Motorista, divorciado, com 41 anos de idade, nascido em Bacabal-MA, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, residente e domiciliado na Av. Santo Antonio, 862, Equatorial , Boa Vista-RR filho de **LOURISVAL SANTOS SILVA** e de **TEREZINHA CONCEIÇÃO ARAUJO** .

A habilitante guianense, Auxiliar de Serviços Gerais, divorciada, com 44 anos de idade, nascida em República Cooperativa da Guiana, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliada na Av. Santo Antonio, 862, Equatorial , Boa Vista-RR, filha de **CHARLS LAYERS** e de **LUCIA ANTONIA DA SILVA** .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ROZENO TOMAZ DE SOUZA** e **ALDECIRIA DE SOUZA QUEIROZ**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Funcionário Público, solteiro, com 50 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis, residente e domiciliado na Rua Ruth Pinheiro, 152, Caimbe, Boa Vista-RR filho de **ROZENDO LOPES DE SOUZA** e de **MARIA DE LOURDES TOMAZ DE SOUZA**.

A habilitante brasileira, Estudante, solteira, com 46 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta, residente e domiciliada na Rua Ruth Pinheiro, 152, Caimbe, Boa Vista-RR, filha de **ALDIR QUEIROZ** e de **MARIA NEUZA SÉRGIO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2017